



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

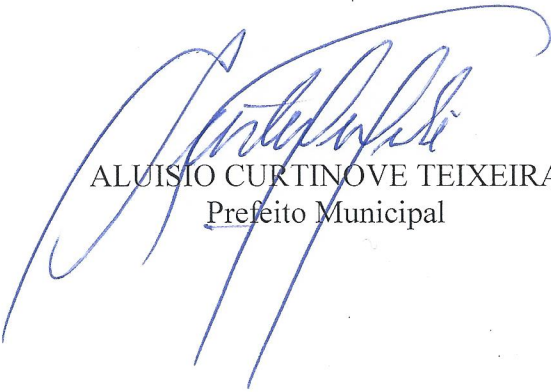
Revoga a Lei 2.299/2016 que Dispõe sobre as eleições de Diretores das escolas públicas da rede municipal de ensino de Terra de Areia, e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogada a Lei 2.299 de 30 de dezembro de 2019 que dispõe sobre as eleições de Diretores das escolas públicas da rede municipal de ensino de Terra de Areia, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

Registre-se e publique-se.


ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Terra de Areia
Recebido em 22 / 09 / 2017
Horário 15:05 h
Larissa Maschmann
Assessora Parlamentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Visa o presente Projeto de Lei, obter a revogação da Lei Municipal nº 2.299/2016, já que a mesma trata-se de legislação inconstitucional, sendo posicionamento firme já exposto pelo Supremo Tribunal Federal e inúmeros Tribunais de Justiça Brasileiros, já que as funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são cargos em comissão ou funções gratificadas, de livre nomeação/exoneração e designação/destituição, sendo, como já referido, inconstitucional a legislação que se objetiva revogar, tendo em vista, que a mesma retira do Chefe do Poder Executivo tal poder, conforme passamos a abordar.

Com a entrada em vigor do Plano Nacional de Educação (decênio 2014-2024), onde muitos municípios passaram a acreditar que a expressão gestão democrática de ensino é sinônima de eleição direta da equipe diretiva pela comunidade escolar.

Entretanto, analisando atentamente a Resolução CNE/CEB nº 2/2009 e o disposto na Lei Federal nº 13.005/2014, verifica-se que gestão democrática de ensino é a participação da comunidade escolar nas ações escolares, nas tomadas de decisões quanto à aplicação de recursos, na elaboração dos regimentos escolares e – com a formação de conselhos escolares – permite sugerir e indicar ao Prefeito Municipal quais profissionais do magistério que melhor se relacionam com aquela comunidade escolar. É o que se percebe dos dispositivos do PNE, conforme transcrevemos:

“Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

[...]

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de gêneros estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares”;

Então, gestão democrática de ensino, não é e não pode ser tratada como sinônimo de eleição de diretores de escola, haja vista, que submeter a escolha do Diretor e do Vice-Diretor de escola pela comunidade escolar não assegura – em nenhum momento – que tais profissionais terão uma conduta democrática e que garantirão o cumprimento das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação.

Convém ponderar que o Diretor e o Vice-Diretor de Escola se afeiçoam perfeitamente às atribuições próprias dos cargos em comissão e das funções de confiança, já que suas atividades precípuas são de direção, chefia e assessoramento, sendo que a Constituição Federal assegurou como sendo livre nomeação/exoneração e designação/destituição pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. [...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;** (grifado).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar inconstitucional as legislações dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, que previam a eleição para diretores de escola:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

(ADI 578, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1999, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-01 PP-00068)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS: ELEIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162. I. - É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV). II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 123, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/1997, DJ 12-09-1997 PP-43713 EMENT VOL-01882-01 PP-00001 RTJ VOL-00163-02 PP-00439).

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos diretores, dando outras providências. 3. Escolha, por eleição da comunidade escolar, dos diretores. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. 6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123- 0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina.

(ADI 573, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/1997, DJ 31-08-2001 PP-00034 EMENT VOL-02041-01 PP-00086)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, DE 24.07.91, E DECRETO Nº 32.855, DE 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine). 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais.

(ADI 640, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/1997, DJ 11-04-1997 PP-12177 EMENT VOL-01864-01 PP-00090)

No mesmo sentido, jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho:

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. REINTEGRAÇÃO EM CARGO DE VICE-DIRETOR DE **ESCOLA**. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.383/2009. SENTENÇA MANTIDA. 1) Trata-se de ação que objetiva a reintegração e manutenção de Professora do Município de Alegrete no cargo de Vice-Diretora da **Escola** Municipal de Educação Básica Francisco até dezembro de 2015, com o pagamento mensal, em seus vencimentos, da "Gratificação de Vice-Diretor de **Escola**", com fundamento na Lei Municipal nº 4.383/2009. 2) A Lei Municipal 4.383/2009 invocada pela parte autora, que tem por objeto a **eleição de diretores e vice-diretores de escola** pública, foi, de fato, declarada inconstitucional, através da **ADIN 70035374842**, julgada em 13/12/2010, com trânsito em julgado em 17/05/2011, destacando que a presente ação foi proposta em 01/09/2014. 3) A exoneração ao cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

gratificado da parte autora foi baseada na discricionariedade e conveniência da Administração Pública Municipal, dada a natureza e diante da quebra da confiança nela depositada, elemento essencial do vínculo funcional existente entre as partes (administrador e servidor comissionado). 4) O fato do Município ter contemplado com FG os eleitos não retira a natureza de cargo de confiança. 5) Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005993563, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 29/11/2016).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO. NOMEAÇÃO DE **DIRETORES** OU DA DIREÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA **ELEIÇÃO**. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. São inconstitucionais as Leis do Município de Barra do Ribeiro, que condicionam a nomeação dos ocupantes dos cargos de Diretor ou da Direção de Unidades de Ensino, de livre nomeação, ao resultado de **eleição**, por que restringem prerrogativa do Chefe do Executivo, de exercer as competências decorrentes da chefia da Administração, protegidas pelos artigos 8º, 32 e 82 da CERGS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PRODECENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058866971, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 15/12/2014).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. **Eleição** de diretor e vice-diretor de **escola** municipal. Alcance da inconstitucionalidade à lei municipal anterior. Está consolidada a ação da jurisprudência que considera inconstitucional a **eleição** autônoma e direta, no âmbito da **escola** municipal pela comunidade escolar, de diretor e vice-diretor, que, como cargos em comissão, são da livre nomeação e exoneração do Prefeito. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal atual alcança a lei anterior, igualmente inconstitucional pelos mesmos motivos, que assim não se restaura nem tem efeito repristinatório. Procedente, por maioria. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050988781, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 14/04/2014).

Também, decisões de outros Tribunais de Justiça do país:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. LEI MUNICIPAL N. 3.939/98, QUE ESTABELECE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

NORMAS PARA ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DAS ESCOLAS E DOS COORDENADORES DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O NORTEAMENTO CONSTITUCIONAL FEDERAL E CATARINENSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, 13, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E 34, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 132/2001. CARGOS DE CONFIANÇA E, ASSIM SENDO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS: ELEIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162. I. - É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV)" II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 123-0, de Santa Catarina, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Carlos Veloso, j. em 03.02.97). "(...) Fixou-se o entendimento de que as normas locais permitem eleição de dirigentes em entidades escolares ofendem o princípio constitucional da separação dos poderes e o da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para prover os cargos de livre nomeação e exoneração (CF, artigo 2º e 37, II, segunda parte)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 578-2, do Rio Grande do Sul, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03.03.1999). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.033923-3, de Chapecó, rel. Des. Rejane Andersen, j. 18-11-2009).

ADIN - Eleições diretas para os cargos de direção nos estabelecimentos de ensino municipais - Competência, em princípio, do chefe do executivo - Liminar concedida para sustar provisoriamente a eficácia do disposto na alínea "c" e dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 168 da Lei Orgânica do município de Nepomuceno. Precedentes do STF e do TJMG - Liminar concedida e ratificada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.423487-7/000, Relator(a): Des.(a) Gudesteu Biber, CORTE SUPERIOR, julgamento em 24/08/2005, publicação da súmula em 16/09/2005).

Portanto, diante do posicionamento majoritário exposto pelo Supremo Tribunal Federal e inúmeros Tribunais de Justiça Brasileiros, conclui-se que as funções de Diretor e Vice-Diretor



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

de Escola são cargos em comissão ou funções gratificadas, de livre nomeação/exoneração e designação/destituição, sendo inconstitucional a lei que se pretende ver revogada, haja vista, que a mesma retira do Chefe do Poder Executivo tais poderes.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação da presente matéria, sabedores de que esses Pares serão uníssonos na compreensão da necessidade do presente pleito.

Sem mais, deixamos o reconhecimento de estima e apreço aos representantes Desta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA
Prefeito Municipal